

INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO SETOR ELÉTRICO – ESTUDO DE CASO: CENTRALIZAÇÃO DO CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA

JUDICIARY INTERVENTION IN THE ELECTRIC POWER SECTOR – CASE STUDY: CENTRALIZATION OF THE OPERATIONS CENTER OF AN ELECTRIC POWER COMPANY

INTERVENCIÓN DEL PODER JUDICIAL EN EL SECTOR ELÉCTRICO – ESTUDIO DE CASO: CENTRALIZACIÓN DEL CENTRO DE OPERACIONES DE UNA EMPRESA DE ENERGÍA ELÉCTRICA

Patrícia Dittrich Ferreira Diniz¹
Leonardo Santos Bomediano Nogueira²

Resumo

Por meio da análise de um *case* de empresa de energia elétrica, será discutida a necessidade ou não de limitação do poder judiciário em atos de gestão das empresas. O pensamento de Kelsen, Hart e Dworkin até o ativismo judicial serão abordados, com a finalidade de tentar compreender a evolução do Direito, a sua aplicação e a necessidade de limitação.

Palavras-chave: poder judiciário; ativismo judicial; empresa; atos de gestão; limites.

Abstract

Through the analysis of a case involving an electric power company, this study will discuss whether there is a need to limit the judiciary's role in corporate management acts. The ideas of Kelsen, Hart, and Dworkin, as well as judicial activism, will be addressed with the aim of understanding the evolution of Law, its application, and the necessity of imposing limits.

Keywords: judiciary; judicial activism; company; management acts; limits.

Resumen

Mediante el análisis de un caso de una empresa de energía eléctrica, se discutirá la necesidad o no de limitar el poder judicial en los actos de gestión empresarial. Se abordarán las ideas de Kelsen, Hart y Dworkin, así como el activismo judicial, con el objetivo de comprender la evolución del Derecho, su aplicación y la necesidad de establecer límites.

Palabras clave: poder judicial; activismo judicial; empresa; actos de gestión; límites.

¹ Advogada consultora da Companhia Paranaense de Energia, Especialista em Direito Tributário e Direito do Trabalho, Mestre e Doutora em Direito Econômico e Socioambiental na PUC-PR. Membro da Comissão de Direito do Trabalho e Direito Sindical da OAB-PR. Autora do livro “Trabalhador *versus* Automação: Impactos da inserção da tecnologia no meio ambiente do trabalho à luz do tecnodireito e da tecnoética” e “Sociedade de economia mista de prestação de serviço público: o princípio da reserva do possível nas ações coletivas do trabalho”. E-mail: patridf@yahoo.com.br.

² Advogado da Companhia Paranaense de Energia, Especialista em Direito do Estado na UEL-PR, Especialista em Direito e Processo Penal na UEL-PR e Mestre em Direito pela Faculdades Londrina. E-mail: leobomediano@gmail.com.

1 Introdução

Por meio da análise de um case envolvendo uma empresa de energia elétrica, o presente artigo objetiva fomentar a discussão sobre os limites da intervenção do Poder Judiciário nos atos de gestão empresarial. Após diversos estudos técnicos e análise do mercado em que atua, a empresa decidiu reestruturar seu centro de operações, centralizando toda a atividade na capital do Estado do Paraná, Curitiba. O principal objetivo da medida é melhorar os índices de qualidade do serviço, requisito essencial para a manutenção do contrato de concessão vigente. Essa decisão de centralização exigiu a movimentação de pessoal, uma vez que os operadores dessa atividade são extremamente especializados, tornando sua transferência indispensável para o sucesso da estratégia empresarial. Contudo, a determinação da transferência dos operadores do centro de distribuição ensejou o ajuizamento de várias ações na Justiça do Trabalho, questionando tal movimentação e, inclusive, adentrando no mérito do ato de gestão da empresa.

Assim, com base na análise do *case*, será realizada uma breve retrospectiva acerca do papel do Poder Judiciário e a ampliação do seu espaço institucional, analisando os pensamentos de Kelsen, Hart e Dworkin até o ativismo judicial, com a finalidade de tentar compreender a evolução do Direito, a sua aplicação e a necessidade de limitação. Após a exposição realizada, será avaliada a necessidade de impor limites ao Poder Judiciário no que se refere aos atos de gestão, e quais seriam estes limites, a fim de que todas as partes envolvidas diretamente e indiretamente sejam beneficiadas, ou ao menos, tenha o menor prejuízo.

2 O diagnóstico do *case* da empresa de energia elétrica: necessidade de centralização do centro de operação da distribuição e a transferência de empregados

O setor de energia nunca foi tão demandado como no século XXI, a evolução tecnológica, com a crescente automação de todas as esferas do setor produtivo, seja a indústria, comércio e serviços, criou um ambiente de contínua demanda por energia, em especial a elétrica. O acesso da população as novas tecnologias, em especial os eletroeletrônicos, acabam por incrementar o consumo de energia elétrica nas residências, impactando diretamente nas empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, indicando que a demanda por energia elétrica irá apenas aumentar, uma vez que existe uma tendência de troca dos motores movidos à combustão por aqueles que adotem combustíveis limpos, como, por exemplo, os carros elétricos.

Apesar de tal situação impactar num primeiro momento o setor de geração de energia, constata-se que de nada servirá uma produção energética que não possa ser transmitida e distribuída de forma eficiente. No campo da distribuição, o grande desafio é fazer a energia chegar ao usuário com qualidade na prestação do serviço público, entendendo-se este como sendo aquele com uma maior continuidade possível.

A agência reguladora do setor elétrico no Brasil, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), não deixou de perceber tal situação, tanto que nos contratos de prorrogação da concessão, celebrados no ano de 2015 com várias distribuidoras, houve a previsão do cumprimento de metas de qualidade no serviço como condição da manutenção da concessão. No caso da empresa de energia elétrica, a mesma assinou contrato de concessão no ano de 2015, o que confere à mesma uma revisão ao final dos cinco primeiros anos em relação ao cumprimento dos índices de qualidade do serviço e equilíbrio econômico financeiro, sob pena de cassação da concessão, e, por consequência, a necessidade de desligamento de mais de cinco mil empregados, o que enseja ainda maior importância ao Centro de Operação unificado, o qual, reitera-se, afiança máxima celeridade, segurança e otimização de recurso.

Assim, a empresa de energia elétrica, cuja área de concessão abrange a quase totalidade dos municípios do Estado do Paraná, realizou uma série de estudos técnicos e análise do mercado em que atua, com o objetivo de encontrar a melhor forma, do ponto de vista técnico e organizacional, de atingir os índices de qualidade do serviço exigidos pela sua agência reguladora.

Com base na conclusão dos estudos, a empresa de energia elétrica optou pela centralização em Curitiba, capital do Estado do Paraná, do seu Centro de Operação da Distribuição, o que demandou a transferência de diversos empregados altamente especializados, conforme *case* a ser exposto adiante. Essa opção teve como base o *benchmark* de outras distribuidoras do setor, sendo que a área de operação deve conjugar dois fatores: a melhor solução tecnológica e a experiência dos responsáveis pela atuação na área.

Oportuno salientar que na ocasião, apenas a empresa em análise e mais uma do setor elétrico, não tinham centralizado os seus centros de operação, demonstrando que solução aplicada era a adotada pelos demais *players* do mercado. A atividade de um técnico operador do respectivo Centro de Operação é altamente especializada e primordial para a segurança dos empregados que trabalham em contato direto com as linhas de alta tensão ou nas subestações de energia, uma vez que é o operador que decide a manobra a ser realizada, bem como, liga e desliga o sistema para a realização de atividade pelo profissional que executa as referidas orientações.

Em razão disso, suas atividades impactam na continuidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica para a população, especialmente quanto à retomada do fornecimento de energia interrompido, motivo pelo qual, as atividades do operador estão intimamente ligadas à supremacia do interesse público sobre o privado, pois levam dignidade humana para os consumidores e preservam a vida dos trabalhadores em redes e subestações de energia da concessionária. A qualidade e segurança aguardada na atividade efetivada por um técnico de Centro de Operação, somente pode ser adquirida com treinamento e experiência, e, portanto, não pode ser realizada por outros profissionais sem *expertise* na atividade.

Além da importância do profissional especializado para realizar a atividade de operação, não se pode deixar de mencionar que a tecnologia de monitoramento da rede de distribuição de energia vem evoluindo ao longo do tempo, marchando rumo a centralização de atividades. Há 30 anos atrás, não existiam ferramentas tecnológicas no âmbito da área de operação, sendo que a atividade do Centro de Operação da Distribuição era descentralizada e concretizada de forma escrita, com a operação de redes de energia e subestações *in loco*, por meio de instrumentos mecânicos e analógicos. Esse quadro impactava nos custos da distribuidora, replicação das atividades, mas principalmente, aumentava o risco de ocorrência de acidentes fatais e, passada uma década, começaram a serem realizados os primeiros movimentos de centralização do serviço de operação de redes energizadas. Oportuno consignar que não houve a centralização de toda a atividade, mas sim a diminuição dos centros de operação regionais, reduzindo a fragmentação então existente.

A evolução tecnológica ocorrida nos últimos 30 anos permitiu as condições para efetiva centralização das atividades, havendo a extinção completa dos centros regionais, com a criação de um único centro de operação, em Curitiba, capital do Paraná. Tal medida de organização acarreta a diminuição de custos operacionais e gera impacto direto no aumento da qualidade do serviço e, o aumento na qualidade do serviço, decorre diretamente da agilidade na recomposição da rede de distribuição de energia elétrica, impactando no serviço prestado à população. Além disso, a rápida recomposição da rede possui um efeito direto na redução do número de acidentes, seja com a comunidade ou com os próprios empregados da empresa de energia elétrica.

A rede de distribuição elétrica no Brasil é preponderantemente área, razão pela qual as ocorrências envolvendo a interrupção do serviço possuem o potencial de causar acidentes, uma vez que em parte dos eventos ocorre o rompimento do cabeamento da rede, sendo que este pode continuar energizado por algum tempo.

O benefício para a população é inegável, uma vez que esta almeja a prestação do serviço com o menor nível de interrupção possível. Já para as concessionárias, em especial para a empresa de energia elétrica ora em estudo, a melhora nos índices de qualidade de serviço possui o condão de permitir a manutenção do contrato de concessão. Assim, o atingimento de índices de qualidade está diretamente ligado à criação do Centro Unificado de Operação em Curitiba, a fim de atender a exigência do Ministério de Minas e Energia para a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica, nos termos do Decreto Federal nº 8.461/2015, que enumera como critérios, a eficiência com relação à qualidade do serviço prestado e à gestão econômico-financeira; a racionalidade operacional e econômica; e a modicidade tarifária.

Para que o leitor deste artigo compreenda uma questão técnica tão relevante, é importante mencionar que o Centro de Operação Unificado contará com setenta postos de operação permitindo a designação em tempo real de serviços emergenciais e comerciais e a coordenação de manobras de recomposição do sistema em todas as regiões do Estado do Paraná a partir de um único sistema, portanto, se antes somente um grupo reduzido de uma regional poderia restaurar o sistema, agora, o restabelecimento do sistema é mais ágil, pois todo o grupo de operação do Paraná poderá focar na solução de um problema local, sem limites geográficos, o que era impossível no modelo anterior.

Entretanto, um sistema não funciona sozinho, carecendo de empregados especializados e experientes para atuar, o que enseja de forma obrigatória as transferências dos empregados, que realizavam essa atividade nas regionais, para a cidade de Curitiba, a fim de viabilizar a realização do serviço público, ou seja, não há que se questionar a existência da real necessidade da execução das atividades em Curitiba. Ademais, a atividade realizada pelo empregado do referido Centro de Operação é altamente especializada, sendo que falhas em sua execução podem ocasionar diversas horas de ausência de energia para a população, ou a possibilidade de morte de terceiros que estejam trabalhando nas redes de energia, motivo pelo qual há a necessidade que a sua realização seja conduzida por profissionais qualificados, experientes e treinados.

A contextualização da relevância do empregado na operação é essencial para entender a problematização desenvolvida no presente artigo, pois não é qualquer empregado que pode desempenhar a atividade de operação da rede de distribuição de energia elétrica, deve o profissional ser capacitado e possuir características pessoais que o habilitem a um dia a dia estressante e desafiador, pois milhares de usuários estão sob a sua responsabilidade, isso sem falar nas equipes em campo que atuaram diretamente na recomposição das redes danificadas.

Assim, além do profissional em questão não ser de fácil contratação no mercado de trabalho, a situação possui contornos distintos em razão do fato da empresa de energia elétrica em estudo ser uma estatal, na espécie sociedade de economia mista, estruturada como uma sociedade de ações.

Portanto, o acesso aos quadros da empresa de energia elétrica em questão, somente ocorre mediante concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, razão pela qual centralização empreendida envolveria a transferência dos profissionais existentes nos núcleos regionais. Assim, resta evidente a existência da real necessidade do serviço, a que se refere a Súmula n.º 43³ do Tribunal Superior do Trabalho, em razão de imperativos conferidos à empresa pelo órgão regulador de sua concessão de serviço público, qual seja, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a fim de justificar a transferência de tal pessoal capacitado, sendo que a recusa possui o condão de ensejar a dispensa de forma imotivada.

Além da questão envolvendo a necessidade da mão de obra, a manutenção dos operadores na antiga unidade de lotação possuía impedimentos de ordem legal, uma vez que não seria possível alterar a função dos mesmos em virtude de se tratar de empregados públicos, possuindo expressa vedação legal, no caso o art. 37, II da Carta Magna, bem como, o entendimento cristalizado na Súmula n.º 685 do Supremo Tribunal Federal. Claramente a manutenção dos empregados nos extintos núcleos regionais, na mesma função da contratação, seria claramente uma hipótese de improbidade administrativa já que trabalhador ficaria em clara inatividade.

Dessa forma, não havia alternativa a não ser transferir o empregado, ou seja, aplicar a regra constante do § 1.º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que presente tal condição no edital do concurso público, bem como, no contrato de trabalho, fazendo parte do direito potestativo patronal, emanção do *jus variandi* previsto em vários dispositivos celetistas, sobretudo nos artigos 2.º e 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se ainda que a empresa de energia elétrica, respeitando os princípios da transparência e da impessoalidade, adotou critérios objetivos de transferência, excluindo os empregados aposentados ou pré-aposentados, bem como, portadores de doenças graves e elaborou uma tabela de pontuação para subsidiar a escolha dos empregados que seriam transferidos. Para impedir um número maior de transferências, instituiu um programa de seleção para interessados em trabalhar no referido Centro de Operação, eis que poderia acolher 20% (vinte por cento) de empregados inexperientes na área, mas sem êxito.

³ Súmula 43 do TST: “TRANSFERÊNCIA. Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1º do art. 469 da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.”

Partindo para a próxima etapa do cronograma de centralização, a empresa determinou em quais dias seriam realizadas as transferências, etapa essencial para que nenhuma mesa de operação ficasse sem atuação, uma vez que as mesas devem permanecer ativas 24 horas por dia e 07 dias por semana, sendo que a não transferência de um operador poderia impossibilitar o funcionamento integral do sistema, ocasionando um risco para o sistema elétrico e para o cotidiano da comunidade, uma vez que as redes elétricas estarão desassistidas, além da possibilidade de paralisação de desligamentos programados para a manutenção preventiva no sistema elétrico, uma vez que o sistema é monitorado e executado por estes profissionais.

Como já abordado, não havia como se cogitar a manutenção dos empregados nos antigos núcleos regionais, razão pela qual a transferência era um imperativo, principalmente no momento da execução do cronograma de centralização, onde os riscos para a rede de distribuição de energia estariam ainda mais potencializados.

Mesmo em face da legalidade da transferência, conforme explanado no decorrer deste item, logo no início da implantação do referido cronograma, foi proferida decisão deferindo liminar para impedir a transferência de sete empregados do Centro de Operação, bem como, determinou a realocação em outros setores, conforme passa a transcrever:

No caso dos autos os autores não exercem cargo de confiança, sendo assim questionável se a transferência imposta atende a real necessidade do serviço. Tampouco verifica-se a hipótese do § 2º do art. 469 a justificar a transferência dos demandantes. Não há que se falar em extinção do estabelecimento em que trabalham, mas apenas de um setor. Além disso, mesmo que se admitisse que a ré - em tese - pudesse transferir os empregados, temos que, no caso dos autores, ela não deveria fazer isso. Afinal, "a propriedade não deveria fazer isso atenderá a sua função social" (Constituição da República, art. 5º, XIII). Além disso, "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social", submetendo-se ao princípio da "função social da propriedade" (Constituição, art. 170, I). Esses mandamentos constitucionais traduzem a ideia de um Estado Democrático de Direito fundado na dignidade humana e na valorização do trabalho. Uma empresa do porte da ré pode e deve evitar transferência questionável do ponto de vista humano e ético. Todos os autores têm diferentes e fundadas razões para manter sua residência na cidade de Londrina, conforme descrevem nos documentos de fls. 59, 68, 140, 183/184, 300/301, 338 e 371. São necessidades de ordem financeira, de saúde, familiares e sociais. Os fundamentos são relevantes e há justificado receio de ineficácia do provimento final. Além disso, é inegável que a ré poderia realocá-los em outras unidades e setores na cidade de Londrina, onde vivem e se encontram estabilizados. (6ª. Vara do Trabalho de Londrina – RT nº 0001185-90.2018.5.09.0673 – Juiz Dr. Reginaldo Melhado – Sentença proferida em 19/12/2018)

É interessante observar que a referida decisão judicial não analisou todos os pontos apresentados no artigo, como a existência de autorização de transferência no edital do concurso público e no contrato de trabalho, a real necessidade de serviço, a supremacia do interesse público, a necessidade de cumprimento do princípio da eficiência pela empresa, em

especial, para a manutenção da concessão e, por consequência, do emprego de todos os empregados da Distribuidora. Simplesmente entendeu-se pela inexistência da necessidade do serviço, sem qualquer fundamento técnico, priorizou o interesse individual sobre o interesse coletivo e, ainda, contrariando a própria legislação expressa sobre o tema, opinou que a empresa não deveria fazer a transferência e que a mesma era questionável sob o ponto de vista ético e humano, demonstrando ingerência e um ativismo judicial sem qualquer fundamento.

Diversas decisões nesse mesmo sentido foram proferidas, a exemplo das Reclamatórias Trabalhistas nº 000865-65.2018.5.09.0018, 0001208-36.2018.5.09.0673 e 0000026-97.2019.5.09.0020, que trouxeram diversos prejuízos a empresa, eis que em razão de não possuir outros profissionais especializados para atender a demanda, foi obrigada a trazer os demais profissionais que tinham sido excluídos inicialmente da lista ou mesmo trazer os empregados em regime de viagem, sob pena de criar um colapso no sistema de energia elétrica do Estado do Paraná, trazendo ainda um grande aumento de gasto para a empresa.

Em que pese a existência de algumas decisões que referendaram a validade das transferências, estas foram, inicialmente, em número reduzido. Eis alguns dos fundamentos apresentados nestas decisões:

Trata-se de uma questão delicada, pois toda a transferência impacta na vida pessoal e profissional dos empregados, em especial aqueles que já possuem domicílio no local e família, contudo, a empresa, com a centralização, precisou da mão-de-obra que estava no interior para trazê-la para a unidade centralizada, aproveitando-se da experiência dos profissionais e que não haveria atividade, no mesmo setor, nas demais unidades. Não cabe ao judiciário realizar ingerência nas decisões administrativas das empresas, limitando-se ao aspecto da legalidade do ato de transferência. No caso, diante da existência de cláusula explícita de autorização para transferência e a centralização do setor em Curitiba, decorrente de ato de gestão do empregador, que extinguiu a unidade em Ponta Grossa, entendo que há necessidade do serviço, que justifique e autorize a transferência. Reputo, com isso, a legalidade da transferência do reclamante. (...) Pelo que exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial. (1ª. Vara do Trabalho de Ponta Grossa – RTSum nº 0000509-18.2019.5.09.0024 – Juiz Dr. Abeilar dos Santos Soares Junior – Sentença proferida em 24/01/2020)

No total, a discussão sobre a legalidade ou não da transferência foi travada em 22 processos, envolvendo cerca de 29 empregados no total, consumindo mais de 02 anos, sendo que alguns processos não foram encerrados ainda. De toda a forma, o Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, na maioria dos processos julgados envolvendo a matéria, manteve as decisões de primeiro grau favoráveis à empresa de energia elétrica, e reverteu as decisões desfavoráveis, portanto, até o presente momento, não há nenhuma decisão de mérito em segundo grau, desfavorável a decisão da empresa de transferência dos empregados, mas ainda há processos em que constam decisões impedindo a transferência e, grande discussão travada

nos feitos é saber se o Judiciário pode interferir nas decisões de gestão das empresas.

A empresa de energia elétrica, em estudo, é uma empresa de capital aberto, sujeita as disposições da Lei n.º 6.404/76. O artigo 173, § 1.º, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a sujeição das sociedades de economia ao regime jurídico próprio das empresas privadas, ou seja, é destinada a promover lucro aos seus acionistas, ainda que o acionista majoritário seja o Estado. Portanto, a empresa de energia elétrica em questão, apesar de ser uma empresa estatal, atua no mercado como uma empresa privada, principalmente em relação aos seus atos de gestão, pois qualquer entendimento em contrário seria colocá-la em desvantagem perante os seus competidores, sendo um claro desrepeito ao texto constitucional.

Tendo em vista que a empresa de energia elétrica, ao desempenhar sua atividade econômica, o faz segundo regime próprio das empresas privadas, deve-se questionar se é possível a intervenção do Judiciário nos atos de gestão destas. A intevenção judicial no âmbito das pessoas jurídicas privadas deve considerar a livre iniciativa, que é fundamento do Estado Democrático de Direito e da Ordem Econômica e Financeira, conforme dispõe o art. 1.º inc. IV e art. 170 da Carta Magna.

Sendo considerada a livre iniciativa, conclui-se que a intervenção judicial nos atos de gestão das empresas devem ser mínimo, restringindo-se a ilegalidades decorrentes da violação dos seus atos constitutivos. No voto proferido na Medida Cautelar n.º 14.561/BA, a Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça sustenta que a atuação do Poder Judiciário nas causas envolvendo a administração de sociedades deve-se pautar pela intervenção mínima.

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE SÓCIO MAJORITÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. - Enquanto pende de decisão, na Corte Especial do STJ, a pacificação quanto ao cabimento de mandado de segurança para impugnar a decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo formulado em agravo de instrumento (decisão essa reputada irrecurável pela nova redação do art. 527 do CPC), convém, nos pedidos de medida liminar, manter o posicionamento anterior da Terceira Turma, no sentido do cabimento da medida. - As discussões judiciais acerca administração de sociedades limitadas deve caminhar, via de regra, não para a intervenção judicial na empresa, que só ocorrerá em hipóteses excepcionais, mas para a responsabilização do administrador improbo, para a anulação de negócios específicos que prejudiquem a sociedade ou, em última análise, para a retirada do sócio dissidente ou dissolução parcial da empresa. - A atuação do Poder Judiciário em causas que versem sobre a administração das sociedades deve pautar-se sempre por um critério de intervenção mínima. A Lei permite o afastamento de sócio majoritário da administração da sociedade, mas isso não implica que ele perca os poderes inerentes à sua condição de sócio, entre os quais está o poder de nomear administrador. Todavia, na hipótese em que o sócio separou-se de sua ex-esposa, sem elementos que dêem conta da realização de partilha, todo o patrimônio do casal permanece em condomínio pró-indiviso, de modo que é razoável a interpretação de que a ex-esposa é detentora de direitos sobre metade das quotas detidas pelo marido. Isso, em princípio, retira do sócio afastado a maioria que lhe permitiria a nomeação de novo administrador. - Com isso, a melhor

solução para a hipótese dos autos é a manutenção da decisão recorrida. Medida liminar indeferida, com as ressalvas acima. (MC 14.561/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 08/10/2008)

Apesar do precedente versa sobre a intervenção na esfera de comando das empresas, pode ser utilizado como paradigma na análise da impossibilidade de intervenção nos atos de gestão. E é a situação apresentada no *case*, uma vez que a Justiça do Trabalho inviabilizou uma tomada de gestão da empresa de energia elétrica, que teria impacto direto na manutenção do seu negócio, uma vez que a ausência de cumprimento das metas definidas pela agência reguladora poderia e pode causar a perda da concessão.

Inclusive, algumas decisões judiciais demonstraram muita intervenção do Poder Judiciário neste ato de gestão específico da empresa de energia elétrica, pois chegaram a questionar a solução encontrada pela empresa, alegando que não seria a melhor, razão pela qual não se justificaria a transferência dos empregados.

Ponderando o tema sob o prisma do Direito Administrativo, conforme a “Doutrina *Chenery*”, é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito de decisões administrativas, ou seja, não pode anular um ato político adotado pela Administração Pública, seja ela direta ou indireta, sob o argumento de que não utilizou a metodologia técnica correta.

A análise dos dados aqui apresentados, quais sejam, o *case* de unificação do Centro de Operação da Distribuição da empresa de energia elétrica, a necessidade de transferência de empregados para Curitiba e as decisões dos empregados questionando a transferência, demonstram como o Poder Judiciário pode prejudicar o andamento de uma empresa, quando atua de forma a ingerir nas decisões administrativas, mesmo quando os atos estão revestidos de plena legalidade. E, por este motivo, a intervenção do Poder Judiciário deve ser mínima, não podendo interferir no mérito das deliberações, sob pena de infringir o princípio da livre iniciativa.

2.1 A intervenção do poder judiciário no setor elétrico

É fato que o papel do Poder Judiciário tem se alterado com o passar do tempo e, para que se entenda esta ampliação, faz-se essencial realizar um breve retrospecto do positivismo clássico ao ativismo judicial.

Kelsen, foi o maior representante do positivismo clássico, concebendo o modelo de Direito adotado pelo Estado Moderno, no qual a Constituição legítima as demais normas do sistema em razão da outorgação de competência, com a aspiração de que a distância, a transparência e o controle tornassem esse sistema completo a partir da sua Teoria Pura do

Direito, o que na prática não se tornou viável. Hart acrescentou à essa representação o foco na validade e na atividade hermenêutica (Kozicki; Pugliese, 2016, p. 81).

Destaca-se que Kelsen descreveu de maneira escassa acerca da interpretação, mas defendia que não poderia ultrapassar as molduras de um quadro imaginado. Entendia que não era possível defender um único significado da norma, seja em razão da indeterminação intencional do legislador, seja em razão da multiplicidade de sentidos de uma palavra ou de uma sequência de palavras, mas com o intuito de se alcançar o maior grau crível de segurança jurídica, não há como sair de limites estabelecidos (Kelsen, 1998, p. 246-247).

Já Hart aceita, defendendo um positivismo moderado, que uma margem de dúvida seria bem acolhida e tolerada na interpretação das leis, seja quanto aos seus significados, seja em conflito ocasional com os outros desígnios que o Direito busca. O desafio é identificar a abrangência de dúvida que o sistema jurídico pode acolher (Hart, 2007, p. 313-314), sendo nesse caso, essencial o papel do juiz para ponderar aos pontos constantes nos conflitos.

Esse pensamento jurídico inovador de Hart, iniciou a aplicação de uma nova metodologia, baseada na filosofia da linguagem, que se reconhece a existência de uma textura aberta desta, que dá ao intérprete uma possibilidade de atuação, a partir da compreensão dos enunciados linguísticos, bem como da hermenêutica do Direito (Kozicki; Pugliese, 2017, p. 5). Tal entendimento é relevante, uma vez que defende que um texto nada mais é do que uma sequência de letras e espaços, e, logo, necessita de alguma interpretação, não podendo atribuir primazia a um texto sem semântica (Dworkin, 2010, p. 184).

A disputa jurídica entre Dworkin e Hart trouxeram influências importantes no pensamento jurídico brasileiro, principalmente no que concerne à textura aberta da regra jurídica, ao poder discricionário do juiz, a colisão de direitos fundamentais e dos princípios, bem como a possibilidade de análise pura da lei ocasionar resultados injustos e/ou antagônicos aos princípios da sociedade.

É fato que as falhas do sistema motivaram o ativismo, movimento “associado a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes”, o qual sequer possui oposição dos outros poderes, pelo contrário, impulsionam este movimento através da sua inércia (Barroso, 2017, p. 443-445).

Mas afinal, essas mudanças relatadas no presente artigo, seriam o fim das certezas ou das incertezas? O início ou o fim do caos? Essa transformação é boa ou ruim para a sociedade? (Prigogine, 1996, p. 15).

Não há como negar a importância do ativismo judicial, em especial quando envolve a proteção dos direitos das minorias, que muitas vezes não conseguem ser ouvidos pelo Poder Legislativo, mas por certo deve existir um limite para esta atuação, uma vez que ultimamente esse movimento alcança de maneira desmesurada qualquer decisão judicial, trazendo insegurança para todos, mas o objetivo do presente artigo é analisar a empresa. Por outro lado, resta essencial identificar quando o legislador acomodou a evolução social através da mecânica do direito, uma vez que seria sem fundamento a aplicação do ativismo judicial (Ross, 2007, p. 406).

Esse ativismo descontrolado, por meio de interpretações que extrapolam os limites da lei, acarretam insegurança jurídica, interferindo nos atos de gestão das empresas e implicando em sérias consequências para seu funcionamento e, às vezes, até a sua manutenção. Para inibir este excesso do poder judiciário, evitando decisões baseadas na autoridade, seria essencial que fossem elaboradas com fundamento em argumentos racionais e legais, deixando de ser um ato de vontade, para ser um ato legal:

Ser titular de um Direito em um Estado de Direito, a princípio, não depende da vontade de ninguém. Eu tenho um direito porque as fontes jurídicas de um determinado ordenamento jurídico assim o atribuíram a mim. E, se necessário, posso demonstrar tal fato racionalmente diante de qualquer um. Uma prática jurídica puramente decisionista e personalista do direito faz depender a titularidade de um direito da vontade da autoridade. Neste cenário, não bastam argumentos racionais para justificar que eu tenha um direito, pois a vontade do indivíduo ou dos indivíduos que ocupam posição de poder, é a última instância a recorrer para obter o reconhecimento da titularidade de um direito a qual, neste caso, é constitutiva de sua existência. (Rodriguez, José Rodrigo, 2017, p. 266)

É importante ressaltar que a atuação ilimitada do Poder Judiciário não pode ser defendida sequer em situações tratando de direitos fundamentais:

É indispensável que os direitos fundamentais previstos na Constituição sejam fruíveis, ainda que por meio de intervenção judicial; de todo modo, esse movimento em prol efetivação dos direitos fundamentais não pode atropelar o planejamento orçamentário do Estado e, em última instância, os direitos fundamentais de uma infinidade de outros cidadãos que se colocam perante o Poder Público em condições de igualdade frente aos demais, nem gerar ineficiências em termos de bem-estar social. Assim, deve-se estabelecer limites claros a essa atuação (Ferreira, 2015, p. 62).

Em face do exposto, sugere-se que eventuais limites à atuação desmedida do Poder Judiciário, deveria ser o planejamento orçamentário e o direito de outros cidadãos indiretamente atingidos pela decisão. Pode-se recomendar, ainda estando o ato da empresa revestido de legalidade, que não há espaço para a interferência do Poder Judiciário, pois a este não é permitido extrapolar os limites da lei, interferindo nos atos de gestão da empresa.

Destaca-se, ainda, que caso seja necessária a referida interferência, deve-se ter cuidado com as implicações advindas da decisão judicial, inclusive a partir da aplicação da análise econômica e jamais observar somente o fato particular discutido na ação judicial.

Não há como admitir que o Poder Judiciário deixe de ponderar as implicações econômicas no orçamento da empresa, os impactos na gestão e com relação aos demais empregados da empresa, sob pena de acarretar insegurança jurídica e dificuldade na direção dos negócios. A aplicação do movimento do ativismo judicial, a ponto de interferir na gestão das empresas, somente incita a propagação de lides e institui um precedente à litigância de má-fé, a partir da abertura das portas para comportamentos oportunistas. E, na atualidade, o que se procura é justamente o oposto, que consiste na busca da cooperação e da ética acoplada à economia, pois “um contato mais próximo entre ética e economia pode ser benéfico não apenas para a economia, mas até mesmo para ética.” (Sen, 1999, p. 94)

Não se pretende defender a aplicação indistinta do coletivismo em substituição ao individualismo, mas resta necessário combinar os dois elementos e ajustar a melhor forma de amoldar ao caso concreto:

Decorre disso que a preocupação consigo mesmo não poderá dissociar-se da preocupação com todos. A meta de uma organização social passaria a ser a sobrevivência de toda humanidade e não apenas de uma parcela. Isso inauguraria uma nova ética predominante no mundo. Ao invés da máxima individualista do “seu direito termina onde começa o meu”, teria lugar a expressão da responsabilidade coletiva do “o meu (e o seu) direito termina (e só termina aí) quando se transforma em ameaça para a estabilidade e a sobrevivência da coletiva.” (Abdalla, 2002, p. 123)

A partir da aplicação da cooperação, não há mais como aceitar que o Poder Judiciário avalie as demandas somente individualmente, mas sim numa configuração geral, percebendo todos as consequências diretas e indiretas das decisões, com o intuito de se conservar o equilíbrio do todo.

Em razão do exposto, neste capítulo resta essencial a defesa do papel do Poder Judiciário com limites bem definidos, a fim de se resguardar a segurança jurídica e o bem da coletividade, por meio da conservação das empresas e dos empregos.

3 Considerações finais

A retrospectiva do papel do Poder Judiciário desde o positivismo clássico até o movimento do ativismo judicial apresenta a ampliação da sua atuação durante o curso do tempo e da história. Não há como negar a importância da atuação do Poder Judiciário por meio do ativismo judicial, em especial no que se refere à proteção de minorias e para o

atendimento de direitos não atendidos pelo Poder Legislativo; entretanto, na mesma intensidade, esse comportamento criou uma situação de insegurança jurídica para as empresas que atuam no Brasil, em especial no âmbito da Justiça do Trabalho, que em inúmeras decisões interfere nos atos de gestão da empresa, mesmo quando revestidos de legalidade.

As respectivas decisões acabam por conferir condenações pecuniárias muito excessivas para as empresas, em direitos construídos pela indústria das reclamações trabalhistas e, ainda, determina obrigação de fazer que acaba por atrapalhar toda a dinâmica da empresa. Na maioria das vezes essas decisões sequer sopesam o todo, observando exclusivamente assuntos individualizados, o que por evidente acarreta consequências desastrosas, inclusive para a própria questão individual.

Os efeitos são catastróficos, porque vão desde o encerramento de várias empresas em face de débitos judiciais; a dispensa de empregados com o intuito de manter ao menos alguns empregos; a perda de direitos trabalhistas extraleais como reação às decisões judiciais; o acréscimo de preço ao consumidor dos produtos; a ampliação da inserção da tecnologia no ambiente de trabalho com o intuito de impedir contratações que podem findar no judiciário; a redução de investimentos no país; a incitação da lide; entre outros.

Nesse jogo cada um tende a raciocinar simplesmente individualmente e não coletivamente, mas esquece que o indivíduo faz parte da coletividade e que, de uma forma ou de outra, em algum momento também será atingido. Exatamente, em razão desses motivos, é que ao Poder Judiciário devem ser impostos limites, cabendo ao mesmo ocupar o seu papel de estimulador da cooperação, da coletividade, da reciprocidade, do bem-estar do próximo, da segurança jurídica e da estabilidade, pois somente dessa forma ele constrói ao invés de destruir empresas.

Recomenda-se que esses limites sejam pautados no orçamento de cada empresa e, ainda, na apreciação dos benefícios e prejuízos diretos e indiretos a todos (empresa, empregados, sociedade e governo). Deve-se buscar uma decisão judicial que acolha o interesse do todo e, em particular, da manutenção da empresa, dos empregos, dos impostos e do desenvolvimento que traz para a região em que atua. Não se pode mais aceitar decisões judiciais desvinculadas de uma análise econômica minuciosa, trazendo todos os seus efeitos e as escolhas que melhor atendam a coletividade e, por consequência, cada indivíduo.

Referências

ABDALLA, M. **O princípio da cooperação**: em busca de uma nova racionalidade. São Paulo: Paulus, 2002.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DWORKIN, R. **A justiça de toga**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FERREIRA, D. C. Análise Jurídico-Econômica dos Limites à Intervenção do Judiciário em Políticas Públicas. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, [s. l.], v. 8, n. 1, 2015.

Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/download/1118/697/3503>.

Acesso em: 02 dez. 2025.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. 6ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KOZICKI, K.; PUGLIESE, W. S. De Kelsen a Hart: as transformações do positivismo jurídico. In: LOIS, C. C.; SIQUEIRA G. S. (Org.). **Da teoria da norma à teoria do ordenamento: o positivismo jurídico entre Kelsen e Bobbio**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

KOZICKI, K.; PUGLIESE, W. **O conceito de direito em Hart**. Enciclopédia jurídica da PUCSP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/137/edicao-1/o-conceito-de-direito-em-hart>.

PRIGOGINE, I. O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza. 3ª. ed. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996.

RODRIGUEZ, J. R. Como decidem as cortes? Algumas palavras sobre o papel do direito e da doutrina no Brasil. In: FEBBRAJO, A.; LIMA, F. R. S.; PUGLIESI, M. **Sociologia do Direito: Teoria e Praxis**. 2ª. ed. Curitiba: Juruá.

ROSS, A. **Direito e justiça**. 2ª. ed. Bauru, SP: Edipro, 2007.

SEN, A. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

Data de submissão: 24/10/2024

Data de aceite: 12/02/2025